**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1007054-24.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Despejo Por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de

Imóvel

Requerente: Alexandre de Castro Padilha
Requerido: Lilia Aparecida Oliveira Costa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

**VISTOS** 

ALEXANDRE DE CASTRO PADILHA ajuizou Ação de DESPEJO cc COBRANÇA em face de LILIA APARECIDA OLIVEIRA COSTA, todos devidamente qualificados.

O autor locou à requerida imóvel residencial de sua propriedade e a ré está inadimplente desde novembro de 2017, totalizando R\$ 5.758,48, conforme planilha de cálculos juntada a fls. 19.

A requerida foi devidamente citada (fls. 40) e deixou de apresentar defesa (cf. fls. 45).

Diante do notificado a fls. 41/42 o pleito passou a prosseguir como cobrança.

É o relatório.

DECIDO.

A causa comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, II, do Código de Processo Civil.

A ação foi proposta em <u>26/07/2018</u> e o chamado se concretizou em 09/10/2018. A desocupação do imóvel se deu em 22/10/2018; após o chamado, portanto.

Com a evacuação do imóvel a pendenga perdeu o objeto em relação ao pleito principal (despejo).

Já o pleito de cobrança merece acolhida.

Ante a ocorrência do efeito material da revelia presumem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344 do CPC) e com o silêncio a requerida confessou a mora e deve pagar ao autor o valor inadimplido.

Todavia, o cálculo inicial, merece reparos (2) devendo ser expurgado o valor incluído a título de custas, que cabe ao juízo arbitrar, e honorários advocatícios do patrono contratado, uma vez que essa possibilidade não se encontra prevista no contrato de locação firmado.

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

\*\*\*\*

Assim, ante o exposto, **JULGO EXTINTO o feito em relação ao despejo**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Por outro lado, CONDENO a requerida, LILIA APARECIDA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

OLIVEIRA COSTA, **a pagar ao autor**, ALEXANDRE DE CASTRO PADILHA, a importância de R\$ 5.073,90, com correção a contar do ajuizamento. Deve, ainda, pagar os aluguéis e encargos que se venceram no curso da lide, nos termos do art. 323, do CPC, até a desocupação. Tudo acrescido de juros de mora, à taxa legal, a contar da citação.

No tocante à cobrança, aguarde-se o trânsito em julgado, cabendo ao vencedor fazer o requerimento necessário, nos termos dos artigos 523 a 525, do CPC.

Sucumbente, pagará as custas processuais e honorários advocatícios fixados no despacho de fls. 13, desde que a execução dos alugueres se dê nesses autos. Caso sejam perseguidos em ação autônoma, por meio de execução de título extrajudicial ou cobrança, os honorários para essa ação de despejo ficam estabelecidos em R\$ 1.000,00, a fim de não se configurar bis in idem a execução de tal verba.

P.I.

São Carlos, 20 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA